

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. ALMIR MOURA)

Permite ao contribuinte do Imposto de Renda deduzir do imposto devido as doações destinadas a pesquisas ligadas ao desenvolvimento científico e tecnológico em instituições federais de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda, pessoa física, poderá deduzir do imposto devido o equivalente às doações efetuadas às instituições federais de ensino superior e destinadas a pesquisas de desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único . A dedução referida no *caput* deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).

Art. 2º O contribuinte do imposto de renda, pessoa jurídica, poderá deduzir do imposto devido o equivalente às doações efetuadas na forma do *caput* do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único . A dedução de que trata este artigo, somada às deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, (incentivo à atividade audiovisual), e nos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (incentivo a atividades culturais e artísticas), não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de quatro por cento, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º As exigências de controle fiscal deverão ser estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, de acordo com as normas vigentes da legislação tributária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É urgente que o Estado brasileiro conceda incentivos fiscais para a pesquisa ligada ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, realizada nas universidades e instituições federais de ensino superior. É o que fazem todos os países que não querem perder o trem do avanço científico e tecnológico moderno.

Esta proposição objetiva permitir que as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes do imposto de renda, deduzam do imposto apurado valores relativos às doações por elas realizadas às instituições federais de ensino superior, e voltadas às pesquisas ligadas ao desenvolvimento científico e tecnológico.

As deduções do imposto devido estão limitadas aos percentuais já atualmente previstos na legislação tributária. Assim, não ocorrerá acréscimo de renúncia fiscal por parte da União e permanecerão obedecidos os ditames de controle previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A inovação do Projeto está em colocar à disposição dos contribuintes do imposto de renda a possibilidade de nova modalidade de doação dedutível, sem que se eleve o montante de renúncia de receitas por parte da União, em relação ao que já hoje admite a legislação tributária.

Tendo em vista a importância de se incentivar a pesquisa científica e tecnológica nas universidades brasileiras, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004 .

Deputado ALMIR MOURA.